



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 7.109-B, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a alunos destros e canhotos e a alunos com deficiência, em todas as instituições de ensino.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para tornar obrigatória, nas escolas de educação básica e nas instituições de educação superior, a adoção de mobiliário de qualidade, adequado à idade dos alunos e às suas respectivas condições de destros, canhotos e pessoas com deficiência.

O autor justifica sua iniciativa asseverando que, *“no campo da educação, uma das dificuldades mais comumente listadas pelos canhotos é a ausência de carteira escolar com braço esquerdo, reflexo da época em que se costumava forçar as crianças a usar sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar, pois os canhotos eram vistos como exceção(...)”*. Nesse sentido, afirma que a medida ora proposta *“busca permitir igualdade de condições de permanência em*

sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal”.

Em despacho exarado pela Mesa Diretora, o presente projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetida à apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Por sua vez, na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada na forma de Substitutivo, que teve o condão de inserir, no rol de deveres do Estado com a educação básica, a garantia de mobiliário adequado; sem, contudo, especificar de maneira expressa a questão dos canhotos, destros, e pessoas com deficiência. Ademais, a opção legislativa do referido órgão foi na direção de assegurar também os equipamentos e materiais pedagógicos. Importante salientar que a obrigatoriedade prevista, diferentemente da proposta original, compreende tão somente a educação básica.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.109-B, de 2014, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa

empregada, conclui-se pela inexistência de vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, visto que as matérias estão consonância com os artigos 22, inciso XXIV; 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

De igual sorte, quanto à constitucionalidade material, as propostas merecem prosperar em razão de estarem de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Não se desconhece que a Constituição Federal consagrou a educação como um direito fundamental e indisponível (art. 6º CF), fato que impõe ao Estado não só a sua preservação e garantia, mas também o dever de propiciar meios adequados para o seu exercício e fomento, em observância à norma cogente do art. 205 da CF.

O alto significado do valor constitucional que se reveste o direito à educação relaciona-se intrinsecamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Nesse sentido, e com o intuito de elucidar referida afirmação, cita-se entendimento consignado em decisão do Supremo Tribunal Federal¹:

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, **pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA).** (grifos nossos)

Ainda dentro da perspectiva constitucional, importa verificar o cristalino comando do art. 206, que dispõe sobre a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Tal princípio representa não somente a igualdade meramente formal, mas também a igualdade material, que requer a concretude da eficácia da norma por intermédio da superação das desigualdades e do amplo respeito às diferenças.

Feitas tais considerações, é possível concluir que as matérias em exame buscam proporcionar um ambiente educacional mais igualitário e inclusivo por

¹ [RE 888.815](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822.

meio do atendimento às especificidades dos estudantes. O que significa dizer que, além de constitucionais e legítimas, as propostas coadunam com os princípios e finalidades da educação e mostram-se pertinentes aos objetivos da República Federativa do Brasil, mais especificamente, com o desígnio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º CF).

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, vez que as propostas não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, conclui-se que as proposições se encontram consoantes aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.109-B, de 2014 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Darci de Matos